



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10070.001551/96-27
Recurso nº. : 107-138661
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1992
Recorrente : DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.495

NORMAIS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL –
CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE - A divergência
jurisprudencial é sempre no tocante à questão de direito e nunca em
relação à questão de fato. Da mesma forma, sendo diferentes as
legislações tributárias, não se pode dizer que existe divergência de
entendimento em suas aplicações.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por .DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso. Vencido o
Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOYAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS
PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO
e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10070.001551/96-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.495

Recurso nº. : 107-138661
Recorrente : DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresenta recurso especial contra a decisão da colenda Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 107-07.586, de 18 de março de 2004, que está assim ementado (f. 120):

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRATAMENTO DA RECEITA OMITIDA. Quando devidamente intimado, o contribuinte trazer alegações desprovidas de qualquer suporte comprobatório, fica caracterizada a omissão de receita pela existência e manutenção depósitos em conta-corrente à margem da escrituração fiscal.

O recorrente pleiteia a reforma do referido julgado com base em decisões divergentes da Primeira e Oitava Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, representadas pelos Acórdãos 101-92.855 e 108-07.187, respectivamente, que apresentam as seguintes ementas:

OMISSÃO RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Antes da vigência do artigo 42 da Lei 9.430/96, os depósitos bancários em valores superiores as receitas contabilizadas, por si só, não comporta presunção de omissão de receitas. (Acórdãos 101-92.855 – f. 137).

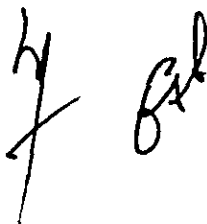
OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A partir da Lei 9430/96, o contribuinte deve comprovar a origem de depósito bancário, sob pena de ser considerado omissão de receita conforme presunção legal. (Acórdão 108-07.187 – 138).

O recurso teve seguimento conforme despacho de fls. 144-5, que identificou divergência jurisprudencial em relação às duas decisões acima mencionadas.

Processo nº. : 10070.001551/96-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.495

Nas contra-razões (f. 147-59), o Senhor Procurador da Fazenda Nacional requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº. : 10070.001551/96-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.495

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo, porém o mesmo não merece ser conhecido, eis que não se trata de entendimento divergente na aplicação da legislação tributária.

Isto porque, não bastasse o fato que a decisão da colenda Sétima Câmara esteve influenciada pelas provas contidas no processo, outra particularidade impede o conhecimento do recurso: o lançamento reporta-se a fatos ocorridos antes do advento do art. 42 da Lei 9430/96.

De fato, não se pode negar que a questão da prova foi determinante na decisão recorrida, conforme se verifica do corpo do voto do acórdão recorrido, em que:

A recorrente, devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos não se preocupou em trazer provas de suas alegações. Nada há, pois, que possa dar sustentação ao alegado erro cometido pelo depositante. Não se verifica qualquer elemento probatório que pudesse desvincular o depósito realizado das operações da recorrente. (f. 126).

Na espécie, trata-se de um depósito bancário específico, realizado em 1.2.92, de origem não justificada, em que a fiscalização presumiu a hipótese de omissão de receitas com base na legislação da época, não se cogitando, por evidência, de lançamento fundamentado no novel art. 42 da Lei 9430, de 1996.

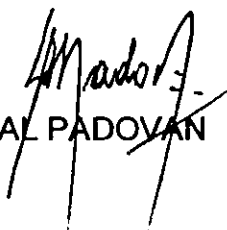
Neste contexto, cabe observar que a nova Lei 9430/96, art. 42, não presta como ponto de divergência para fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, isto porque: se as legislações tributárias aplicadas são diferentes, não se pode dizer que existe divergência de entendimento em suas aplicações.

Processo nº. : 10070.001551/96-27
Acórdão nº. : CSRF/01-05.495

Em face do exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Junho de 2006.


DORIVAL PADOVAN 